



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0004737-21.2014.815.0371

Procedência : Sousa - 2ª Vara

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Embargante : Antônio Carlos de Araújo Júnior (Advs. Ozael da Costa Fernandes e outros)

Embargada : Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame dos fundamentos já discutidos na decisão embargada, cujo resultado não atendeu aos anseios da parte. O seu campo se limita ao propósito de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.

II - Não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas prequestionar as matérias articuladas para fins de interposição de recursos para os Tribunais Superiores, impõe-se a rejeição dos embargos.

III - Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão plenária e à unanimidade, em conhecer, mas, rejeitar os embargos opostos.

Com o declarado intento de prequestionar a matéria e, assim, viabilizar a apreciação de eventuais recursos às instâncias superiores, **ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO JÚNIOR** opõe embargos de declaração ao Acórdão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ED 0004737-21.2014.815.0371

151/166, que, negando provimento ao apelo interposto, rejeitou as articulações defensivas e manteve a sua condenação pelo crime de lesões corporais cometida contra Maria Damiana Martins e Katheriny Suely Martins, no âmbito das relações domésticas.

Em razões de fls. 181/186, alega que o acórdão foi omissivo quanto ao exame do pedido de que “...a matéria seja expressamente debatida por esta corte sob a ótica da contrariedade aos arts. 386, VII, do CPP, 5º, XLVI, LIV, LV, da CF, 44, 107 e 120, estes do CP, além da violação ao princípio da intervenção mínima e da insignificância, o que permitirá ao embargantes discutir as eivas em sede de recursos superiores”, fls. 183.

Pede, assim, o acolhimento dos embargos, para o fim de sanar a omissão reportada.

Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos, em parecer da lavra da Dr. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, fls. 189/192.

Na forma regimental, pus o feito em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Como é cediço, os embargos de declaração, nos termos do art. 619, do CPP, somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal.

Apesar das razões que fundamentam os presentes embargos, não há como dar guarida à pretensão neles deduzida, pois, não restou demonstrada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão.

Pelo contrário, todos os pontos foram discutidos e refutados. Apenas não satisfizeram aos interesses da defesa, que agora pretende rediscutir tudo o que foi analisado, com o claro e declarado intuito de prequestionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ED 0004737-21.2014.815.0371

para posterior interposição de recursos para as Cortes Superiores. Todavia não apontou em momento algum o que efetivamente foi omitido e em que se contradisse o *decisum*.

Na verdade, o que pretende o nobre advogado do réu, ora embargante, é que este examine o recurso, a título de prequestionamento, à luz de suposta violação aos arts. 386, VII, do CPP, 5º, XLVI, LIV e LV2, da CF, 44, 107, IX, e 120, estes do CP, bem assim, ofensa ao princípio da intervenção mínima e da insignificância.

Ora, esta Câmara refutou todos esses argumentos, entendendo haver, sim, prova inequívoca da prática criminosa, não se enxergando qualquer vício que implique em malferimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, bem assim, da individualização da pena.

Além disso, afastou expressamente a hipótese de perdão judicial e a possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pelo fato de ter sido o crime praticado com violência à pessoa, de maneira que, não há omissão alguma se reconhecer.

Inescondível é, na verdade, a intenção do acusado de rediscutir tudo o que já foi examinado, sob o pretexto de prequestionamento, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Pontue-se que os embargos de declaração, com a finalidade de prequestionamento, devem indicar o vício que maculou o acórdão, sob pena rejeição.

Assim decidiu o Colendo STJ:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.” (STJ, 1ª T., Resp. 13.843-0-SP-EDcl, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 24.8.92, p. 12.980).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ED 0004737-21.2014.815.0371

Aliás, o juiz não está obrigado a repetir o texto da lei, bastando a compreensão do seu entendimento pela rejeição dos argumentos articulados. Logo, não havia necessidade de se examinar, para efeito de prequestionamento, ofensa aos dispositivos acima enfocados, se todas as matérias articuladas foram discutidas, examinadas e rejeitadas no acórdão.

Dessa forma, não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas prequestionar as matérias articuladas para fins de interposição de recursos para os Tribunais Superiores, impõe-se a rejeição dos embargos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2016.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —